

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 33/99

de 25 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Islâmica da Mauritânia e respectivo Protocolo Adicional, assinados em Nouakchott em 19 de Dezembro de 1998, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, árabe e francesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Luís Manuel Capoulas Santos — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Assinado em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ACCORD CADRE DE COOPÉRATION ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE ISLAMIQUE DE MAURITANIE

La République Portugaise et la République Islamique de Mauritanie dénommées ci-après les «parties contractantes»; désireuses de développer et de promouvoir les relations culturelles, scientifiques, techniques, économiques et commerciales entre les deux pays, de multiplier et de renforcer les liens d'amitié entre les peuples portugais et mauritanien sont convenus de ce qui suit:

CHAPITRE I

Dispositions générales

Article 1

Les parties contractantes s'engagent à protéger, à développer et à renforcer la coopération sur la base du respect de la souveraineté de chacun des deux États.

Article 2

Les parties contractantes contribueront à renforcer leurs liens dans les domaines de coopération suivants:

Échange culturel, scientifique, technique et commercial;
Études et réalisations des projets de développement économique et social;

Assistance en matière d'encadrement technique et d'exécution des projets de développement en matière de lutte contre la pauvreté;

Création d'entreprises mixtes industrielles et commerciales;

Formation des cadres;

Échange des missions d'études et organisation de séminaires de perfectionnement au profit des ONG nationales agissant dans le domaine de la lutte contre la pauvreté;

Échange d'informations et de documentations;

Participacion aux foires nationales organisées par chaque partie contractante;

Coopération dans le domaine de la pêche et de la recherche océanographique;

Coopération dans le domaine du transport maritime et aérien.

CHAPITRE II

Création de la Commission Mixte de Coopération

Article 3

Il est créé une commission mixte luso-mauritanienne de coopération. Elle sera composée des représentants des deux pays.

Article 4

La commission mixte luso-mauritanienne de coopération est chargée, en application du présent Accord, d'examiner les moyens de promouvoir et de concrétiser les domaines de la coopération prévus à l'article 2 du présent Accord.

Article 5

La commission mixte luso-mauritanienne de coopération peut, en cas de besoin, instituer des commissions ad hoc pour l'étude et le suivi des questions spécifiques d'intérêt commun.

Article 6

La commission mixte, dont la coordination relève du Ministère des Affaires Étrangères de la République portugaise et du Ministère des Affaires Étrangères et de la Coopération de la République Islamique de Mauritanie, se réunira tous les deux ans, alternativement en République Portugaise et en République Islamique de Mauritanie et chaque fois que l'une des parties en fera la demande.

Article 7

En plus des rencontres prévues dans le cadre de la commission mixte, les parties contractantes s'engagent également à maintenir, sur le plan bilatéral, des consultations et des rencontres régulières ayant pour objectif la connaissance des réalités respectives des deux pays et l'étude des questions spécifiques d'intérêt commun.

CHAPITRE III Dispositions finales

Article 8

Le présent Accord entrera en vigueur à la date de réception de la dernière des notes à travers lesquelles chacune des parties communique à l'autre l'accomplissement des formalités constitutionnelles requises par chacune des parties contractantes.

Article 9

La validité du présent Accord est de trois ans renouvelables par tacite reconduction sauf dénonciation par écrit par l'une des parties.

Cette dénonciation ne prendra effet que trois mois après notification effective à l'autre partie.

Article 10

En cas de dénonciation, les dispositions du présent Accord restent applicables aux programmes et aux projets en cours d'exécution.

Article 11

Tout différend quant à l'interprétation ou à l'application du présent Accord sera réglé par la voie diplomatique.

Article 12

Le présent Accord ne peut être modifié ou amendé que d'un commun accord.

Fait à ... le 19 décembre 1998, en deux originaux en langues portugaise, arabe et française, chaque version faisant également foi.

Pour la République Portugaise:

Jaime José Matos da Gama.

Pour la République Islamique de Mauritanie:

Ahmed Ould Sid'Ahmed.

Protocole Additionnel à l'Accord Cadre de Coopération entre la République Portugaise et la République Islamique de Mauritanie

1 — Dans le soucis de permettre à des étudiants mauritaniens d'effectuer une formation universitaire supérieure, la République Portugaise met à la disposition de la République Islamique de Mauritanie cinq bourses d'études à partir de l'année 1999-2000. Parmis ces bourses, trois relèvent du domaine de l'Institut Camões, pour la langue et culture portugaises, et deux autres de celui de l'Institut de la Coopération Portugaise.

2 — L'offre des bourses sera faite annuellement à travers l'Ambassade du Portugal à Dakar, étant la sélection des candidats (effectifs et suppléants) laissée à la discréption des autorités mauritaniennes, lesquelles communiqueront leur décision à cet égard aux autorités portugaises.

3 — La mise en route des étudiants boursiers ne devra intervenir qu'après communication par les autorités

chargées de les accueillir de l'accomplissement des formalités nécessaires.

4 — L'Ambassade du Portugal à Dakar communiquera au Ministère des Affaires Étrangères et de la Coopération de la République Islamique de la Mauritanie, la date à partir de laquelle est contée la période des bourses.

Fait à Nouakchott le 19 décembre 1998, en deux originaux en langues portugaise, arabe et française, chaque version faisant également foi.

Le Ministre des Affaires Étrangères de la République Portugaise, *Jaime José Matos da Gama*.
Le Ministre des Affaires Étrangères et de la Coopération de la République Islamique de Mauritanie, *Ahmed Ould Sid'Ahmed*.

ACORDO QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA

A República Portuguesa e a República Islâmica da Mauritânia, abaixo denominadas «Partes Contratantes», desejosas de desenvolver e de promover as relações culturais, científicas, técnicas, económicas e comerciais entre os dois países, de multiplicar e de reforçar os laços de amizade que unem o povo português e o povo mauritano, acordaram no que se segue:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se a proteger, desenvolver e reforçar a cooperação com base no respeito da soberania de cada um dos dois Estados.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes contribuirão para reforçar os seus laços nos domínios de cooperação seguintes:

- Intercâmbio cultural, científico, técnico e comercial;
- Estudos e realização de projectos de desenvolvimento económico e social;
- Assistência relativamente ao enquadramento técnico e execução de projectos de desenvolvimento na luta contra a pobreza;
- Criação de empresas mistas industriais e comerciais;
- Formação de quadros;
- Intercâmbio de missões de estudo e organização de seminários de aperfeiçoamento em benefício das ONG nacionais que actuam na luta contra a pobreza;
- Intercâmbio de informação e de documentação;
- Participação em feiras nacionais organizadas por cada uma das Partes Contratantes;
- Cooperação no domínio das pescas e da investigação marítima;
- Cooperação no domínio dos transportes marítimo e aéreo.

CAPÍTULO II

Criação da comissão mista de cooperação

Artigo 3.º

É criada uma comissão mista luso-mauritana de cooperação. Esta será composta por representantes dos dois países.

Artigo 4.º

A comissão mista luso-mauritana de cooperação fica encarregue, em aplicação do presente Acordo, de examinar os meios de promover e concretizar os domínios de cooperação previstos no artigo 2.º do presente Acordo.

Artigo 5.º

A comissão mista luso-mauritana de cooperação poderá, em caso de necessidade, criar comissões *ad hoc* para o estudo e acompanhamento de questões específicas de interesse comum.

Artigo 6.º

A comissão mista, cuja coordenação pertencerá ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação da Mauritânia, reunir-se-á em cada dois anos, alternadamente na República Portuguesa e na República Islâmica da Mauritânia ou quando uma das Partes Contratantes o solicitar.

Artigo 7.º

Para além dos encontros previstos no quadro da comissão mista, as Partes Contratantes comprometem-se a manter, no plano bilateral, consultas e encontros regulares com vista ao conhecimento das realidades respectivas dos dois países e ao estudo de todas as questões específicas de interesse comum.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 8.º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que vier a ser recebida a última das notas através das quais cada uma das Partes comunique à outra que se encontram cumpridas as formalidades constitucionais exigidas para o efeito por cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 9.º

O presente Acordo é válido por um período de três anos e será automaticamente prorrogado, salvo se uma das Partes o denunciar por escrito.

Tal denúncia apenas entrará em vigor três meses após a notificação efectiva feita à outra Parte.

Artigo 10.º

Em caso de denúncia, as disposições do presente Acordo continuam a aplicar-se aos programas e projectos em curso.

Artigo 11.º

Quaisquer litígios quanto à interpretação ou à aplicação do presente Acordo serão solucionados pela via diplomática.

Artigo 12.º

O presente Acordo não poderá ser alterado ou emendado, excepto mediante acordo entre as Partes.

Feito em ... aos 19 de Dezembro de 1998, em dois originais nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo as três versões igualmente férteis.

Pela República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama.

Pela República Islâmica da Mauritânia:

Ahmed Ould Sid'Ahmed.

Protocolo Adicional ao Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Islâmica da Mauritânia

1 — Com o intuito de permitir a estudantes mauritanos efectuar uma formação universitária superior, a República Portuguesa atribui à República Islâmica da Mauritânia cinco bolsas de estudo a partir do ano lectivo de 1999-2000. Três destas bolsas são da responsabilidade do Instituto Camões, na área da língua e cultura portuguesas, e duas da responsabilidade do Instituto da Cooperação Portuguesa.

2 — A oferta das bolsas será feita anualmente através da Embaixada de Portugal em Dacar, sendo a selecção dos candidatos a bolseiros (efectivos e suplentes) da responsabilidade das autoridades mauritanas, as quais comunicarão a sua decisão às autoridades portuguesas.

3 — A vinda dos estudantes bolseiros só deverá processar-se após comunicação das autoridades encarregadas do seu acolhimento de que foram cumpridas as formalidades necessárias.

4 — A Embaixada de Portugal em Dacar comunicará ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação da República Islâmica da Mauritânia a data a partir da qual se conta o início das bolsas.

Feito em Nouakchott, aos 19 de Dezembro de 1998, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo cada versão igualmente férteis.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, *Jaime José Matos da Gama.*

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação da República Islâmica da Mauritânia, *Ahmed Ould Sid'Ahmed.*

إتفاقية إطارية للتعاون بين الجمهورية الإسلامية الموريتانية
والجمهورية البرتغالية

إن الجمهورية الإسلامية الموريتانية والجمهورية البرتغالية المشار إليها فيما يلي بـ(الطرفين المتعاقددين)،
رغبة منها في تمية وتطوير العلاقات الثقافية والعلمية، والفنية،
والاقتصادية، والتجارية بين البلدين، ومضاعفة وتوطيد أواصر الصداقة بين الشعبين
الموريتاني والبرتغالي، إنفقا على مايلي:

الفصل الأول: ترتيبات عامة:

المادة الأولى: يعهد الطرفان بصيانة وتنمية وتعزيز التعاون المشترك على أساس الأخذام المتبادل لسيادة كلا الدولتين.

المادة الثانية: يعمل الطرفان على دعم التعاون بينهما في المجالات التالية:
- التبادلات الثقافية والعلمية والتجارية.

- دراسة وإنجاز المشاريع التنموية الاقتصادية والاجتماعية.
- المساعدة في مجال الناطير الفني وإنجاز المشاريع التنموية الرامية إلى مكافحة الفقر.

- إنشاء مؤسسات مختلطة صناعية وتجارية.
- تكون الأطر.
- تبادل العيادات الدراسية وتنظيم ملتقيات تحسين الخبرات لصالح المنظمات غير الحكومية الوطنية التي تعمل من أجل محاربة الفقر.

- تبادل المعلومات والوثائق.
- المشاركة في المعارض الوطنية المنظمة من قبل كل من الطرفين المتعاقددين.

- التعاون في مجال الصيد والبحوث المتعلقة بالحيطان.

- التعاون في مجال النقل البحري والجوي.

الفصل الثاني: إنشاء لجنة مختلطة للتعاون

المادة الثالثة: تنشأ لجنة مختلطة موريتانية برتغالية للتعاون، وستشكل من مئتي الحكومةين.

المادة الرابعة: تكلف اللجنة المختلطة الموريتانية البرتغالية للتعاون بتطبيق هذه الإتفاقية وبحث الوسائل الكفيلة بتطوير وتجسيد التعاون في المجالات الواردة في المادة 2 من هذه الإتفاقية.

المادة الخامسة: يمكن للجنة الموريتانية البرتغالية للتعاون أن تعين بجانها متعددة لدراسة ومتابعة مسائل خاصة ذات أهمية مشتركة.

المادة السادسة: إن اللجنة المختلطة، التي تشرف على تنسيقها وزارة الشؤون الخارجية والتعاون في الجمهورية الإسلامية الموريتانية وزارة الخارجية في الجمهورية البرتغالية، تجتمع كل سنتين بالتساويف في الجمهورية الإسلامية الموريتانية والجمهورية البرتغالية، ومهما طلب أحد الطرفين إنعقادها.

المادة السابعة: بالإضافة إلى الاجتماعات المقرونة في إطار اللجنة المختلطة، يعهد الطرفان بإجراء مشاورات ولقاءات منتظمة تستهدف الإطلاع على الحقائق في كلا البلدين ودراسة المسائل الخاصة ذات الأهمية المشتركة.

الفصل الثالث: ترتيبات ختامية

المادة الثامنة: تدخل هذه الإتفاقية حيز التنفيذ عند تاريخ آخر المذكرين التي يبلغ بها أحد الطرفين المتعاقددين الآخر باكماله للإجراءات الدستورية.

المادة التاسعة: إن فرصة صلاحية هذه الإتفاقية ثلاثة سنوات قابلة للتجديد إلا إذا أبلغ أحد الطرفين الآخر كتابياً ينقضها.

ولن يسري مفعول النقض إلا بعد ثلاثة أشهر من الإبلاغ الفعلي

المادة العاشرة: في حالة النقض تبقى مقتضيات هذه الإتفاقية مطبقة على البرامج والمشاريع قيد التنفيذ.

المادة الحادية عشرة: تم توسيع أي نزاع يتعلق بتأويل أو تطبيق هذه الإتفاقية بالطرق الدبلوماسية.

المادة الثانية عشرة: لا يمكن تعديل أو تفريح هذه الإتفاقية إلا بموافقة الطرفين.

..... بتاريخ.....
في نسخين أصلية في اللغة العربية
 وباللغة البرتغالية وكلا النصين متساويان في الجهة

عن الجمهورية الإسلامية الموريتانية
وزير الشؤون الخارجية والتعاون
جيم كاما
أحمد ولد سيد أحمد

ملحق مضاف إلى الإتفاقية الأساسية للتعاون
بين جمهورية البرتغال والجمهورية الإسلامية الموريتانية

١ - رغبة في تكين الطلاب الموريتانيين من الحصول على تكوين جامعي ستتوفر
الجمهورية البرتغالية للجمهورية الإسلامية الموريتانية خلال من دراسية وذلك اعتبارا
من السنة الجامعية ١٩٩٩ - ٢٠٠٠ وستكون ثلاثة من هذه المنح تابعة لمعهد
كامويس لللغة والثقافة والآخرين تابعين لمعهد التعاون البرتغالي.

٢ - سقدم المنح سنويا عن طريق السفارة البرتغالية في دكار أما اختبار الطلاب
المستفيدين فهو من أجهزة السلطات الموريتانية التي تبلغ قرارها بهذا الشأن إلى
السلطات البرتغالية.

٣ - يجب أن لا يوفد الطلاب الممتحنون إلا بعد اشعار السلطات المكلفة باستقبالهم
باكمال الإجراءات اللازمة.

حرر في أبواكشوط بتاريخ في ثلاث نسخ أصلية باللغة العربية والبرتغالية
والفرنسية والنصوص الثلاثة متساوية في الجهة
عن الجمهورية الإسلامية الموريتانية
وزير الشؤون الخارجية والتعاون

جيم كاما
أحمد ولد سيد أحمد
وزير الشؤون الخارجية والتعاون

Aviso n.º 104/99

Por ordem superior se torna público que, por intermédio da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas em Nova Iorque, foi notificado o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1992, que a Convenção é aplicável ao território de Macau.

Por nota de 6 de Julho de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter sido notificado, em 28 de Junho de 1999, da aplicação a Macau da Convenção.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 143, de 21 de Junho de 1993, e foi estendida a Macau pelo Decreto do Pre-